

Proj. de Lei Complementar nº 691/24

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE  
Em: 13/05/24

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

14 MAI 2024

Protocolo: 70/24

14 MAI 2024

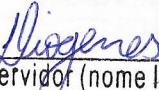
Governador do Estado de

  
RONDÔNIA

1º Secretário

Presidente

13 MAI 2024

  
Hildegard  
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 77, DE 25 DE ABRIL DE 2024.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

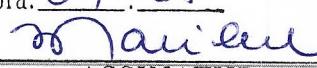
Nobres Parlamentares, a presente proposta tem como objetivo incluir as competências de regularização fundiária rural à Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, em razão da extinção do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, órgão que restou extinto por meio da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e nº 1.180, de 14 de março de 2023, e dá outras providências.”, assim como faz-se necessária a propositura para que a Sepat, dentre outras atribuições, possa realizar a alienação imobiliário do Estado, sem nenhuma criação de cargos ou algum tipo de expansão de suas despesas.

Salienta-se que, se não ocorrer a inclusão das competências de regularização fundiária rural, objeto deste projeto, restarão inviabilizadas todas as ações destinadas à regularização de propriedades públicas e rurais por parte do Estado de Rondônia, por meio da Sepat. Outrossim, dentre as ações de importantíssima relevância, destaco duas que, caso contingenciadas, refletirão interferência com impactos transversais em todas as políticas públicas destinadas a atender o agro, dentre elas o Acordo de Cooperação entre a Sepat e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que tem como objetivo a regularização de Propriedade Públicas e Rurais localizadas em glebas federais pendentes de regularização, e o Acordo de Cooperação entre o Estado de Rondônia, representados pela Sedam e Sepat, e o Exército Brasileiro, pela Diretoria de Serviço Geográfico - DSG, cujo objetivo é a atualização da base cartográfica de Rondônia e regularização das Unidades de Conservação Estaduais - UCs.

Portanto, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, espera-se suprir uma importante lacuna, tendo em vista que sem a inclusão das competências já mencionadas à Sepat o Estado não poderá regulamentar as ações de propriedades públicas, uma vez que não são suas atribuições.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Received em: 26/04/24  
Hora: 09:37  
  
ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 25/04/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045398534** e o código CRC **A2CEC63B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045398534





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I e o **caput** do art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Seção VI-A

##### **Da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat**

Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública estadual e realizar a regularização fundiária urbana e rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - realizar a alienação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XIX ao XXV ao art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 111-A .....

.....

XIX - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;

XX - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do Estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e fixação do homem no campo;

XXI - realizar, bienalmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;

XXII - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com

chancela do Governador do Estado de Rondônia;

XXIII - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;

XXIV - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental; e

XXV - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045404586** e o código CRC **4D4DCDB2**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045404586



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 245  
Disponibilização: 01/01/2024  
Publicação: 29/12/2023



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### LEI COMPLEMENTAR N° 1.215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e nº 1.180, de 14 de março de 2023, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 90, os incisos I, II e o **caput** do art. 154 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Seção I Do Gabinete do Governador

Art. 90. O Gabinete do Governador tem por atribuição e competência a assistência imediata e direta ao Governador do Estado em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, de agenda e relações sociais, bem como o desenvolvimento regional do Estado.

Art. 154. À Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, órgão central da gestão de juventude, cultura, esporte e lazer compete:

I - formular as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social da juventude;

II - formular políticas públicas voltadas ao fomento das atividades de cultura, esporte e lazer, viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos do I ao VIII ao art. 90 e os incisos VII ao X ao art. 154 à Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 90. ....

Parágrafo único. As Secretarias Executivas Regionais, vinculadas e subordinadas ao Gabinete do Governador, no âmbito das respectivas regiões administrativas, atuarão como:

I - agentes de transformação nas suas respectivas regiões, em territórios de desenvolvimento sustentável e de bem-estar social, auxiliando as Secretarias de Estado, bem como os Órgãos desconcentrados ou as Entidades descentralizadas;

II - indutoras do engajamento, integração e participação da sociedade civil organizada;

III - auxílio, sempre que solicitado e acionados, às Secretarias de Estado, bem como aos Órgãos desconcentrados e as Entidades descentralizadas da Administração Pública Estadual, em acompanhamento de programas, projetos, processos e divulgação das ações do Governo em suas respectivas regiões;

IV - ofertadoras de apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado, visando potencializar a integração regional;

V - apoiadoras dos municípios na implantação de políticas públicas;

VI - representantes do Governo do Estado nas respectivas regiões de Planejamento e Gestão;

VII - apoiadoras à SEPOG nas propostas formuladas no Seminário Anual de Avaliação dos Programas Governamentais e nas audiências do Orçamento Regionalizado; e

VIII - colaboradoras na elaboração e revisão do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES, de forma articulada com as Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 154. ....

VII - coordenar, supervisionar e executar as atividades ligadas ao esporte amador e profissional;

VIII - coordenar, supervisionar e executar a política do lazer;

IX - desenvolver programas, projetos e atividades ligados ao desenvolvimento do lazer comunitário; e

X - promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais em todas as suas formas e manifestações, bem como a preservação do patrimônio histórico e cultural de Rondônia.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 1.180, de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Lei Complementares nº 215, de 19 de julho de 1999, nº 826, de 9 de julho de 2015, nº 908, de 6 de dezembro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º As vinculações referentes à Superintendência Estadual do Indígena - SI, considerada nesta Lei Complementar, poderão ser reestruturadas por ato próprio do Governador.”(NR)

Art. 4º Os quadros de Cargos de Direção Superior do Gabinete do Governador e da Casa Civil constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 965, de 2017;

a) o parágrafo único e seus incisos I ao VIII do art. 93;

b) a Subseção I e seu art. 111-B da Secção VI-A do Capítulo III;

c) a Subseção I e seu art. 154-A da Secção I do Capítulo IX;

d) a Subseção II e seu art. 154-B da Seção I do Capítulo IX;

e) os incisos IV e XII do art. 172; e

f) os quadros de Cargos de Direção Superior do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, da Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e da Superintendência Estadual da Cultura - SEC, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017;

II - o art. 2º da Lei Complementar nº 1.180, de 2023.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 2023, 136º da República.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

### **ANEXO ÚNICO**

#### **“ANEXO II**

#### **CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA**

##### **Gabinete do Governador**

<b>Cargo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Simbologia</b>
Secretário Executivo do Gabinete do Governador	1	SUBSÍDIO II
Coordenador Geral do Gabinete do Governador	1	CDS-16
Coordenador Técnico Especial	3	CDS-16
Coordenador de Contratos e Convênios	1	CDS-15
Coordenador de Recursos Humanos	1	CDS-15
Coordenador de Administrativo	1	CDS-14
Coordenador de Comunicação	1	CDS-14
Chefe do Núcleo de Cedência	1	CDS-14
Chefe do Núcleo de Protocolo	1	CDS-10
Chefe do Núcleo de Recepção	1	CDS-10
Ouvidor-Geral do Estado	1	CDS-17
Ouvidor-Geral do Estado Adjunto	1	CDS-16
Redator Oficial	1	CDS-13
Assessor XVI	1	CDS-16
Assessor XV	36	CDS-15
Assessor XIV	7	CDS-14
Assessor XIII	6	CDS-13
Assessor XII	8	CDS-12
Assessor XI	7	CDS-11
Assessor X	13	CDS-10
Assessor IX	25	CDS-09
Assessor VIII	28	CDS-08
Assessor VII	35	CDS-07
Assessor VI	14	CDS-06

Assessor V	46	CDS-05
Assessor IV	42	CDS-04
Assessor III	34	CDS-03
Assessor II	74	CDS-02
Assessor I	11	CDS-01
Coordenador-Geral das Secretarias Regionais	1	CDS-14
Assessor V	1	CDS-05
Secretário Executivo Regional - Região II (ARIQUEMES)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor III	1	CDS-03
Assessor II	1	CDS-02
Secretário Executivo Regional - Região III (JARU)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Secretário Executivo Regional - Região IV (OURO PRETO)	1	CDS-13
Assessor III	1	CDS-03
Secretário Executivo Regional - Região V (JI-PARANÁ)	1	CDS-13
Assessor IV	3	CDS-04
Secretário Executivo Regional - Região VI (CACOAL)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor III	1	CDS-03
Assessor II	1	CDS-02
Secretário Executivo Regional - Região VII (VILHENA)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor I	2	CDS-01
Secretario Executivo Regional - Região VIII (ROLIM DE MOURA)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor III	1	CDS-03
Assessor II	1	CDS-02
Secretário Executivo Regional - Região IX (SÃO FRANCISCO)	1	CDS-13
Assessor IV	1	CDS-04
Secretário Executivo Regional - Região X (GUAJARÁ-MIRIM)	1	CDS-13
Assessor III	1	CDS-03
<b>TOTAL</b>	<b>432</b>	

### Casa Civil

Cargo	Quant.	Simbologia
Secretário Chefe	1	SUBSÍDIO II
Secretário Adjunto	1	CDS-17
Diretor de Ações Municipalistas	1	CDS-16
Diretor de Assuntos Estratégicos	1	CDS-16
Diretor de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-16
Diretor de Comunicação	1	CDS-16
Diretor de Gestão de Municípios	1	CDS-16
Diretor de Gestão de Relacionamento	1	CDS-16
Diretor do Diário Oficial	1	CDS-16
Diretor Executivo	1	CDS-16



Diretor Político e de Relacionamento Parlamentar	1	CDS-16
Diretor Técnico e de Gestão de Recursos Humanos	1	CDS-16
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-16
Chefe de Gabinete	1	CDS-16
Assessor XV	32	CDS-15
Assessor XIV	16	CDS-14
Coordenador XIV	4	CDS-14
Assessor XIII	13	CDS-13
Coordenador XII	11	CDS-12
Chefe de Gabinete do Secretário Adjunto	1	CDS-12
Assessor XII	14	CDS-12
Assessor XI	13	CDS-11
Coordenador X	2	CDS-10
Assessor X	26	CDS-10
Assessor IX	56	CDS-09
Coordenador IX	1	CDS-09
Assessor VIII	37	CDS-08
Gerente VII	2	CDS-07
Assessor VII	10	CDS-07
Assessor VI	21	CDS-06
Assessor V	47	CDS-05
Gerente V	1	CDS-05
Assessor IV	53	CDS-04
Assessor III	52	CDS-03
Chefe de Núcleo da Diretoria	1	CDS-02
Assessor II	101	CDS-02
Chefe de Equipe da Diretoria de Imprensa Oficial	1	CDS-01
Assessor I	24	CDS-01
<b>TOTAL</b>	<b>553</b>	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/12/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044788994** e o código CRC **C3C689CA**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.000816/2023-98

SEI nº 0044788994







Governo do Estado de

**RONDÔNIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT**

Ofício nº 153/2024/SEPAT-COOAF

À Senhora,  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa  
NESTA

**Assunto: Competências Institucionais - ITERON**

Senhora Diretora,

**CONSIDERANDO** que o Art. 05 da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, revogou o Artigo 111-B e anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, os quais previam as competências do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON.

**CONSIDERANDO** que o texto de Lei Complementar nº 1.215/23, apenas contemplou a revogação da extinção do Órgão, não transferindo sua competência "Regularização Fundiária Rural" para a SEPAT.

Diante o exposto, sirvo-me do presente para solicitar a essa Diretoria Técnica Legislativa, providências quanto incluir a competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT, através de Minuta de Alteração de Lei Complementar, mediante alteração da dicção do Art. 111-A da Lei Complementar nº 965/17, o qual consta discriminando a competência da SEPAT apenas em Regularização Fundiária Urbana na atualidade.

A título de informação, as competências que estavam constando no texto do art. 111-B, revogado pelos motivos supra consignados, estão descritos conforme *in verbis*:

Art. 111-B. Fica criado o Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, dotado de autonomia administrativa e financeira, regido por esta Lei Complementar e por seu regimento interno, aprovado mediante Decreto do Poder Executivo, competindo-lhe: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023) (Revogado pela Lei Complementar nº 1.215, de 29/12/2023)

- I - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;
- II - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e fixação do homem no campo;
- III - realizar, bienalmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;
- IV - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com chancela do Governador do estado de Rondônia;
- V - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;
- VI - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental;
- VII - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.

Complementando as informações, ressaltamos que se não ocorrer a alteração de Lei Complementar, objeto deste expediente, restarão inviabilizadas todas as ações destinadas à regularização de propriedades públicas e rurais, por parte do Estado de Rondônia, por meio da SEPAT, dentre as ações de importantíssima relevância, destacamos duas que, caso contingenciadas, refletirá interferência, com impactos transversais em todas as políticas públicas destinadas a atender o agro, conforme pontuamos a seguir:

- Acordo de Cooperação entre a SEPAT e o INCRA Id: 0064.001642/2023-86 - Objetivo: Regularização de Propriedade Públicas e Rurais localizadas em Glebas Federais pendentes de regularização;

- Acordo de Cooperação entre o Estado de Rondônia (mediante SEDAM e SEPAT) Id: 0028.083659/2022-07 e o Exército Brasileiro (mediante DSG) - Objetivo: Atualização da base cartográfica de Rondônia e regularização das UCs;

Atenciosamente,

**DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária



**DAVI MACHADO DE ALENCAR**

Diretor Executivo da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária  
Por delegação: Portaria n.º 124 de 02 de maio de 2023 (ID 0037849803)

Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4º Andar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO  
Tel.: 69 3212-8170 - [gab@sepat.ro.gov.br](mailto:gab@sepat.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **DAVI MACHADO DE ALENCAR, Diretor(a)**, em 18/01/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Auxiliadora Correa Bessa, Coordenador(a)**, em 18/01/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador 0045120074 e o código CRC 579B1AD2.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045120074



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

**ANÁLISE TÉCNICA**

Análise Técnica nº 48/2024/SEPOG-GPG

À Senhora,  
Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

**Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários e financeiros relativos a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar, que Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0045613072). Passamos a analisar:

**1. DO ESCOPO:**

1.1. Os autos tratam da reanálise quanto às informações prestadas pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, referente a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar, que Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

**2. DO RELATÓRIO:**

2.1. A SEPAT, mediante o Ofício 153 (SEI nº 0045120074), encaminhou à CASA CIVIL - DITEL o presente processo, solicitando providências quanto a publicação da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0045314131), que Dispõe sobre incluir a competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT, através de Minuta de Alteração de Lei Complementar, mediante alteração da dicção do Art. 111-A da Lei Complementar nº 965/17, o qual consta discriminando a competência da SEPAT apenas em Regularização Fundiária Urbana na atualidade.

2.2. A CASA CIVIL - DITEL, mediante o Despacho (SEI nº 0044968633), solicitou a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

**3. DA LEGISLAÇÃO**

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consolantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta,



Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 27 do decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - definir diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

4. DA ANÁLISE

4.1. Documentos apresentados, até a presente data:

- Ofício 153 (SEI nº 0045120074);
- Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0045590385);

4.2. Quanto ao pleito pretendido:

Conforme detalha o Ofício 153 (SEI nº 0045120074), a proposição da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0045590385) objetiva incluir a competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT, através de Minuta de Alteração de Lei Complementar, mediante alteração da dicção do Art. 111-A da Lei Complementar nº 965/17, o qual consta discriminando a competência da SEPAT apenas em Regularização Fundiária Urbana na atualidade.

4.3. O presente processo não versa sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e sim de regulamentação de competências com vistas a atender a política pública do qual a secretaria tem por finalidade. Neste sentido, dispensa-se a necessidade de apresentação dos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Considerando os documentos apresentados pela SEPAT, o presente pleito trata de regulamentação de suas competências, sem em nenhum momento citar necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, criação de cargos ou algum tipo de expansão de suas despesas. Todavia, por meio do processo SEI 0035.000237/2024-79 está sendo efetuada suplementação orçamentária à SEPAT, com vistas a atender a competência de regularização fundiária rural. Deste modo, **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

Lembramos que os apontamentos apresentados não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação e sim de sugestões de melhorias com vistas ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

5.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.



Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

**UELERSON OLIVEIRA DA SILVA**

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG



**EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA**

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 29/02/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Especialista**, em 29/02/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045849041** e o código CRC **8A45B64F**.

---

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045849041





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 908/2024/SEPOG-CPG

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Nesta,

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**

*Referência: Despacho (0045588797)*

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0045613072), encaminhar o teor da Análise Técnica nº 48/2024/SEPOG-GPG (0045849041), para ciência e deliberação que julgar necessárias.

Ressaltamos que após análise da equipe técnica o presente processo em questão não implica em aumento de despesas, mas sim na regulamentação de competências com vistas a atender a política pública do qual a unidade tem por finalidade.

Desse modo, restituímos os autos comunicando que **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito**.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE**

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**

Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, **Secretário(a)** **Adjunto(a)**, em 01/03/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke**, **Coordenador(a)**, em 01/03/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046390217** e o código CRC **DA4B5D58**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0046390217





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 56/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id. 0045590385)

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do projeto de lei complementar constante na minuta de id. 0045590385.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei complementar, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. A minuta de projeto lei complementar em análise visa alterar a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 que dispõem sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

3.6. A proposta visa incluir Regularização Fundiária Rural dentre as competências atribuídas pela LC nº 965/2017 à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

3.7. Nota-se que a Regularização Fundiária Rural ficava a cargo do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, autarquia estadual vinculada à SEPAT, extinta com o advento da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, que revogou o art. 111-B e Anexo II da Lei Complementar nº 965/2017.

3.8. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

3.9. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, que a minuta do projeto de lei sob análise propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, especificamente quanto a inclusão da competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT.

4.3. Tal como se verifica do Ofício nº 153/2024/SEPAT-COOAF 0045120074, a proposta visa:

**CONSIDERANDO** que o Art. 05 da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, revogou o Artigo 111-B e anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, os quais previam as competências do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON.

**CONSIDERANDO** que o texto de Lei Complementar nº 1.215/23, apenas contemplou a revogação da extinção do Órgão, não transferindo sua competência "Regularização Fundiária Rural" para a SEPAT.

Diante o exposto, sirvo-me do presente para solicitar a essa Diretoria Técnica Legislativa, providências quanto incluir a competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT, através de Minuta de Alteração de Lei Complementar, mediante alteração da dicção do Art. 111-A da Lei Complementar nº 965/17, o qual consta discriminando a competência da SEPAT apenas em Regularização Fundiária Urbana na atualidade.

A título de informação, as competências que estavam constando no texto do art. 111-B, revogado pelos motivos supra consignados, estão descritos conforme *in verbis*:



Art. 111-B. Fica criado o Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, dotado de autonomia administrativa e financeira, regido por esta Lei Complementar e por seu regimento interno, aprovado mediante Decreto do Poder Executivo, competindo-lhe: (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023) (Revogado pela Lei Complementar nº 1.215, de 29/12/2023)

- I - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;
- II - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e fixação do homem no campo;
- III - realizar, bienalmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;
- IV - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com chancela do Governador do estado de Rondônia;
- V - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;
- VI - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental;
- VII - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.

Complementando as informações, ressaltamos que se não ocorrer a alteração de Lei Complementar, objeto deste expediente, restarão inviabilizadas todas as ações destinadas à regularização de propriedades públicas e rurais, por parte do Estado de Rondônia, por meio da SEPAT, dentre as ações de importantíssima relevância, destacamos duas que, caso contingenciadas, refletirão interferência, com impactos transversais em todas as políticas públicas destinadas a atender o agro, conforme pontuamos a seguir:

- Acordo de Cooperação entre a SEPAT e o INCRA Id: 0064.001642/2023-86 - Objetivo: Regularização de Propriedade Públicas e Rurais localizadas em Glebas Federais pendentes de regularização;
- Acordo de Cooperação entre o Estado de Rondônia (mediante SEDAM e SEPAT) Id: 0028.083659/2022-07 e o Exército Brasileiro (mediante DSG) - Objetivo: Atualização da base cartográfica de Rondônia e regularização das UCs;

4.4. Como visto, a minuta de projeto de lei complementar em análise visa alterar a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 - que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Vejamos:

Redação atual	Redação da Minuta id. 0045590385
Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública estadual e <b>realizar a regularização fundiária urbana</b> no âmbito estadual,	Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração



competindo-lhe: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

I - realizar a alienação do patrimônio mobiliário do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Pública estadual e realizar a **regularização fundiária urbana e rural** no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - realizar a alienação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;  
(...)

**XIX - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;**

**XX - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do Estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e fixação do homem no campo;**

**XXI - realizar, bienalmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;**

**XXII - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com chancela do Governador do Estado de Rondônia;**

**XXIII - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;**

**XXIV - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental; e**

**XXV - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros**



instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.



- **ALTERAÇÕES**
- **REDAÇÃO ACRESCIDA**

4.5. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou nos autos por intermédio Análise Técnica nº 48/2024/SEPOG-GPG 0045849041 da seguinte maneira:

#### DA ANÁLISE

Documentos apresentados, até a presente data:

Ofício 153 (SEI nº 0045120074);

Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0045590385);

Quanto ao pleito pretendido:

Conforme detalha o Ofício 153 (SEI nº 0045120074), a proposição da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0045590385) objetiva incluir a competência de Regularização Fundiária Rural para a SEPAT, através de Minuta de Alteração de Lei Complementar, mediante alteração da dicção do Art. 111-A da Lei Complementar nº 965/17, o qual consta discriminando a competência da SEPAT apenas em Regularização Fundiária Urbana na atualidade.

O presente processo não versa sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e sim de regulamentação de competências com vistas a atender a política pública do qual a secretaria tem por finalidade. Neste sentido, dispensa-se a necessidade de apresentação dos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

#### CONCLUSÃO

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Considerando os documentos apresentados pela SEPAT, o presente pleito trata de regulamentação de suas competências, sem em nenhum momento citar necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, criação de cargos ou algum tipo de expansão de suas despesas. Todavia, por meio do processo SEI 0035.000237/2024-79 está sendo efetuada suplementação orçamentária à SEPAT, com vistas a atender a competência de regularização fundiária rural. Deste modo, **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

Lembramos que os apontamentos apresentados não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação e sim de sugestões de melhorias com vistas ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.



- 4.6. Como visto, a SEPOG opinou pela ausência de óbice orçamentário.
- 4.7. Verifica-se que os incisos acrescidos ao art. 111-A têm a mesma redação dos revogados incisos I a VII do art. 111-B que tratava do ITERON e de suas competências. Dessa forma, as competências do extinto ITERON serão repassadas à SEPAT.
- 4.8. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição, relativamente a competência administrativa de órgãos do Poder Executivo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente o Secretário da SEPAT.
- 4.9. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.
- 4.10. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

## 5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- 5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.
- 5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.
- 5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

- 5.4. Não há apontamentos a serem feitos neste aspecto.

## 6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id. 0045590385, que "*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.
- 6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 20/03/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046872248** e o código CRC **ED444367**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0046872248



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

**DESPACHO**

SEI Nº 0064.000239/2024-11

Origem: PGE-DERADM

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 56/2024/PGE-CASACIVIL (0046872248) pelos seus próprios fundamentos.

Em complemento, atenha-se o consulente quanto a necessidade de proceder a abertura e adequação de unidade orçamentária para atender as despesas da Secretaria.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**THIAGO DENER QUEIROZ**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 27/03/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047108857** e o código CRC **18727F4E**.

